Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1272/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3240/2015
PROTOCOLO	**:** 1567273
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	**:** JOAO ALBINO CARDOSO FILHO
INTERESSADO	**:** CENTRO DE PESQUISAS EM INFORMÁTICA LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 105.777,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE ANTIVÍRUS – SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – EXIGENCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE.

É regular a formalização do Substitutivo Contratual representado por Nota de Empenho por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

É regular a execução financeira do contrato administrativo se constatado o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Formalização e Execução Financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 5549/2014, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Procurador-Geral Adjunto Administrativo, Sr. João Albino Cardoso Filho e a empresa Centro de Pesquisas em Informáticas Ltda - EPP.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 5549/2014 - (peça 10, fls. 126-128) e respectiva execução financeira.

O Empenho em análise é decorrente do resultado do Pregão Eletrônico nº 17/2013 realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA, o qual deu origem à Ata de Registro de preços nº 001/2013, tendo sido juntada aos autos a cópia do instrumento convocatório e seus anexos.

O objeto da contratação é a aquisição de 2300 (duas mil e trezentas) licenças de Software Antivírus com garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com o valor de R$ 105.777,00 (cento e cinco mil setecentos e setenta e sete reais), conforme consignado na Ata de Registro de preços nº 001/2013- (peça 05, fls. 58).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre a formalização do Substituto Contratual e a execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após análise dos atos praticados nesta etapa, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA–2ª ICE–10283/2015 - (peça 14, fls. 141-144).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18298/2015 - (peça 15, fls. 145-146), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação é precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2013 realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA, o qual deu origem à Ata de Registro de preços nº 001/2013, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da contratação é a aquisição de 2300 (duas mil e trezentas) licenças de Software Antivírus com garantia on-site pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com o valor de R$105.777,00 (cento e cinco mil setecentos e setenta e sete reais), conforme consignado na consignado na Ata de Registro de preços nº 001/2013- (peça 05, fls. 58).

A execução financeira está assim demonstrada (peça 13, fls. 5-7):

Valor Contratado	R$ 105.777,00
Valor Empenhado	R$ 105.777,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 105.777,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 105.777,00

Assim, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos - (peça 14, fls. 144), in verbis:

> "Diante de todo o exposto, concluímos pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho nº 2014NE05549 em adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2013, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa Centro de Pesquisas em Informática Ltda – EPP (CNPJ nº 40.584.096/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 15, fls. 146), in verbis:

> "Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho em comento obedeceu às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, Decretos n.º 3.391/01, 4.342/02 e 7.892/13, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando a exatidão de seus valores e o regular adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 5549/2014 celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, por seu Procurador-Geral Adjunto Administrativo, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF nº 065.764.511-72, como emitente, e, de outro lado, a empresa Centro de Pesquisas em Informáticas Ltda - EPP, CNPJ/MF nº 40.584.096/0001-05, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n.º 5549/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF/MF nº 065.764.511-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da Formalização e Execução Financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP